



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.721113/2015-04  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-006.179 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 13 de julho de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** A & Z BEAUTY BOUTIQUE E PRESENTES LTDA - ME

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do recurso especial quando não há *similitude fático-jurídica* entre a decisão recorrida e o *paradigma* trazido para fins de caracterizar o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.179 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10735.721113/2015-04

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 97/102) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão n.º **1401-004.484** (fls.77/85), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil.

Por bem resumir o litígio, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido:

Inicialmente, a Interessada recebeu um **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (SN)**, no qual constou o seguinte motivo de impedimento à opção ao SN:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional**  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 08.938.161/0001-32  
NOME EMPRESARIAL: A E Z BEAUTY BOUTIQUE E PRESENTES LTDA - ME  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 27/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 08.938.161/0001-32**  
- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos  
1) Débito - Código da Receita : 0594  
Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASO/FALTA  
Período de Apuração: 24/04/2012  
Saldo Devedor : R\$ 200,00

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO  
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL  
MATRÍCULA: 0067636  
LOCAL: GABIN - DRF - NOVA IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.06.92.83.92  
DATA DO REGISTRO DESTA TERMO: 19/02/2015 00:47:45  
(Decreto n.º 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Em 29 de janeiro de 2015, dentro do prazo supra, a Interessada procedeu ao recolhimento do débito acusado como **saldo devedor** no valor de **R\$ 200,00**, em fls.02 a 14 – Documentos Diversos - Outros.

Entretanto, em consulta posterior feito no sistema, verificou a Interessada que sua opção não havia sido validada, ocasião em que apresentou sua petição (impugnação) ao referido termo, então protocolizado em 09/04/2015, sendo considerado **intempestiva** em apreciação feita pela unidade de origem:

O feito é intempestivo, uma vez que o pedido foi recebido em 09/04/2015, portanto, além do prazo de que dispunha a pessoa jurídica para impugnação; 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do termo de indeferimento, que se deu em 19/02/2015. Desse modo, os autos não podem ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para apreciação na esfera do contencioso, restando apenas a possibilidade de seu exame em grau de revisão.

É vedado o ingresso no SIMPLES NACIONAL às empresas que apresentem débito com a Fazenda Federal e as demais Fazendas Públicas do Estado e dos Municípios, conforme o previsto no Inciso XVI do artigo 15, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, in verbis:

*Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput):*

*(...)*

*XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V);*

Está previsto no Inciso I do § 1.º do artigo 6.º, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, o período em que a empresa deve solicitar sua opção e regularizar as pendências, que vai do primeiro ao último dia útil do mês de janeiro, em relação ao ano para o qual está solicitando inclusão no SIMPLES NACIONAL, ou seja, as pendências devem ser solucionadas enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, in verbis:

*Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)*

*§ 2.º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)*

Da análise dos documentos acostados aos autos, evidencia-se que o débito a título de Multa por Atraso/Falta da Entrega da DASN, Período de Apuração 24-04-2012, sob o código 0594, no valor originário de R\$ 200,00, foi recolhido em 29/01/2015, dentro do período de regularização da opção. No entanto, como o pagamento não levou em consideração os encargos de mora devidos pelo tempo decorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento, o débito não foi quitado, restando o saldo remanescente de R\$ 27,38. Portanto, é cabível a manutenção do Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL obstando o ingresso da empresa no sistema a partir de 01/01/2015.

Pelo exposto, PROPOMOS o **INDEFERIMENTO** do pleito .

(...)

Tendo em vista esta decisão, a Interessada apresentou sua impugnação à 1ª instância de julgamento, no caso a Delegacia de Julgamento da RFB.

A seguir se reproduz o relatório e voto da decisão da DRJ, consubstanciada no Acórdão de n.º 09-063.193, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em sessão proferida em 03 de maio de 2017:

#### **Relatório**

*Trata-se de Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional relativa ao ano calendário 2015 dada a existência de débito não previdenciário junto à RFB, de exigibilidade não suspensa: multa por atraso/falta da DASN (PA 24/02/2012, saldo devedor de R\$ 200,00)*

*Na primeira peça impugnatória (fl. 2), recepcionada em 09/04/2015, a contribuinte aduz em síntese que pagou o débito. Nesse sentido, dos dois DARF apresentados, tem-se a cópia do DARF de fl. 13 com autenticação mecânica daquele valor, o único que é pertinente ao caso em comento.*

*Às fls. 20-21, Despacho, resumidamente, com proposta, acatada pela autoridade competente, de indeferimento do pleito passivo.*

*Cientificada daquele Despacho, é apresentada nova peça impugnatória (fls. 28-30) na qual a contribuinte acresceu à primeira as seguintes considerações, resumidamente:*

Preliminarmente o pedido deu-se no seu prazo correto, pois no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, Data de Registro 19/02/2015 00:47:45, Consta a seguinte observação no seu último parágrafo "*Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo*". Data do registro 19/02/2015 mais quinze dias igual a 05/03/2015 mais trinta dias para apresentação da impugnação 04/04/2015. Ao se dirigir a Agência de Nova Iguaçu, a mesma disse que para dar entrada no recurso só com agendamento!! E só tinha data para dia 27/04/2015 argumentamos que esta data era nosso prazo, a resposta dado por um funcionário da agência (não é terceirizado foi chamado pela funcionária, disse "*não tem problema dar entrada agora ou no dia 27 pois será indeferido mesmo?????*") nos dirigimos a agência Centro, no protocolo, onde a funcionária não quis dar entrada, disse que era em Nova Iguaçu (no dia 06/04/2015 (dentro do prazo), voltamos no dia seguinte (07/04/2015), no dia seguinte voltamos a Agência de Nova Iguaçu, a mesma resposta que só agendando, voltamos a Ag. Centro onde mais uma vez fomos ao protocolo a funcionária D. Maria Salete, entrou em contato com a Delegada e a mesma disse para protocolar, que seria enviado para a Ag. Nova Iguaçu, e que qualquer problema devido a data que entrássemos em contato com ela, devido ao exposto, coisa que achamos desnecessário.

Na própria resposta da solicitação vinha instruído à impugnante que caso houvesse a regularização das pendências até 30/01/2015, prazo máximo para opção pelo Simples Nacional, o pedido seria automaticamente deferido, "não seria necessário realizar novo pedido de opção".

Imediatamente a impugnante obteve junto ao eCAC o DARF para recolhimento do referido débito (item 1) e realizou o seu pagamento, cujo pagamento instrui o presente, parcelou a Débito inscrito em Dívida ativa (já quitado na presente data) e se dirigiu ao município do Rio de Janeiro e pagou o cobrado, sem questionar, pois não sabemos até a presente data do que se trata, todos anexados a presente, momento a partir do qual ficou apenas aguardando a formalização do deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, cuja resposta ficou marcada para ser dada em 19/02/2015, uma vez que não havia mais impedimentos a esse deferimento.

O débito que originou esse deferimento do pedido de opção já pago e seu pagamento correu antes do prazo final do prazo de opção. Ocorre que a motivo alegado, Despacho anexo é ue o mesmo foi pago sem levar em consideração os encargos de mora devidos pelo tempo decorrido entre a data de vencimento e a data de pagamento. Gostaríamos de salientar que esta falha agora suscitada deve-se que no momento da opção o documento aponta e informa que deve ser quitado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no indeferimento vem a Lista de Débitos – saldo devedor R\$ 200,00 vem a seguinte observação: "*Os débitos foram listados em valor original*". A impugnante havia solicitado o parcelamento administrativo, (doc anexo), referente uma dívida de 01/2013 e pagou a primeira parcela (doc anexo), posteriormente solicitou parcelamento na Dívida Ativa da União e também já quitado (doc anexo) e até a presente data ainda consta a mesma dívida na página do Simples Nacional (doc anexo),

É o relatório.

#### **Voto**

**PRELIMINARMENTE**

*A primeira das peças que se propuseram a servir de manifestação de inconformidade circunstancia é intempestiva.*

*Nesse sentido, as seguintes considerações no referido Despacho:*

*“O feito é intempestivo, uma vez que o pedido foi recebido em 09/04/2015, portanto, além do prazo de que dispunha a pessoa jurídica para impugnação; 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do termo de indeferimento, que se deu em 19/02/2015. Desse modo, os autos não podem ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para apreciação na esfera do contencioso, restando apenas a possibilidade de seu exame em grau de revisão.*

*[...]*

*Da análise dos documentos acostados aos autos, evidencia-se que o débito a título de Multa por Atraso/Falta da Entrega da DASN, Período de Apuração 24- 04- 2012, sob o código 0594, no valor originário de R\$ 200,00, foi recolhido em 29/01/2015, dentro do período de regularização da opção. No entanto, como o pagamento não levou em consideração os encargos de mora devidos pelo tempo decorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento, o débito não foi quitado, restando o saldo remanescente de R\$ 27,38. Portanto, é cabível a manutenção do Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL obstando o ingresso da empresa no sistema a partir de 01/01/2015.”*

*Como se vê, não fosse o fato de que o pagamento do débito deu-se sem os encargos legais, ante a intempestividade da apresentação da primeira peça impugnatória, deixo de julgar o mérito por compreender que aplica-se ao caso a ressalva contida no artigo abaixo, do Decreto n.º 70.235, de 1972:*

*“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)”*

*Pelo exposto, em PRELIMINAR, conduzo meu VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade no tocante à tempestividade e, no MÉRITO, não conhecer as razões da contribuinte.*

*Assinado digitalmente*

*LUIZ VENANCIO GUIDA*

*Relator*

*Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**A&Z BEAUTY BOUTIQUE E PRESENTES LTDA. ME.**, com sede e estabelecimento comercial na Rua Nossa Senhora das Graças nº 34 loja2, CEP 25515-001, São João de Meriti, inscrita no CNPJMF sob o nº 08.938.161/0001-32, por seu procurador, abaixo assinado, Sr. Mauricio Alves da Silva, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 411.209.737-91 e identidade sob o nº 39355-5 do CRC-RJ, vem a presença de V. Sª. apresentar o seguinte

Tendo sido negada a sua inclusão no regime simplificado (Simples Nacional) para o ano de 2015, a recorrente assim que cobrada da importância de R\$ 200,00, imediatamente providenciou o pagamento, conforme pendência apontada no pedido de adesão, darf este calculado pelo Sicalc, portal de geração de documentos para pagamento existente no portal da Receita Federal do Brasil, na internet.

Posteriormente da decisão foi negada a inclusão tendo sido alegada a não quitação da dívida. Ocorre que a notificada alega que a diferença de recolhimento não ocorreu por negligência da mesma, tendo em vista que a informação prestada no portal de adesão ao Simples Nacional, informava para recolher a quantia de R\$ 200,00, não mencionava que deveria ser atualizado, quando do resultado veio a resposta que a notificada não efetuou a quitação da dívida, com o que não concordou comparecendo a agência da Receita Federal foi informado que dívida não foi considerada quitada (!!!). Mas uma vez não concordamos, porém neste momento foi apresentada a diferença e a mesma foi quitada.

Como a LC 123 preceitua que as empresas integrantes do Regime Simplificado do Simples Nacional possuam um tratamento diferenciado. A notificada requer deste Conselho, o entendimento de que:

- a) a dívida foi quitada;
- b) a empresa possui todas as condições para estar dentro do regime;
- c) Os tributos do Simples Nacional do exercício foi plenamente recolhido;
- d) uma questão de justiça, pois solicitamos o que a Lei de um tratamento diferenciado, pois penalizar uma empresa com uma pena pesada, até pelo ônus de uma mudança de regime com uma carga pesada de impostos que uma micro empresa não pode suportar, advindo a sua insolvência.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reverter-se a decisão proferida anteriormente.

Em Sessão de 12 de novembro de 2020, decidiu a Turma Julgadora por dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se que seja considerada deferida a opção da contribuinte pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015.

Cientificada, a PGFN opôs embargos de declaração (fls. 87/88), sustentando que o julgado teria sido *obscuro*, tendo em vista que *a decisão recorrida não esclareceu os fundamentos de direito e de fato que levaram a E. Turma a considerar prejudicada a intempestividade apurada no despacho decisório de 15 de maio de 2015.*

Despacho de fls. 92/95 rejeitou os embargos.

Em seguida a PGFN interpôs o recurso especial (fls. 97/102), tendo sido este admitido com base nas seguintes razões (fls. 106/110):

(...)

A PGFN alega que houve divergência na interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre o pagamento a menor de débito, e a repercussão da regularização desse débito para o enquadramento no Simples Nacional.

Em relação à admissibilidade do recurso, foram apresentados os seguintes argumentos:

- A decisão recorrida está em evidente divergência com decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa segue abaixo integralmente transcrita, *verbis*:

*Acórdão n.º 1301-004.569*

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2015*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.*

*Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.*

*SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.*

*O deferimento da opção pelo SN está vinculado à regularização das pendências existentes até o último dia para exercício regular de sua opção.*

*Recurso Voluntário Improcedente.*

- Nos dois casos confortados a exclusão do SIMPLES se deu em razão da identificação de débitos pendentes. Nos dois casos os contribuintes receberam as intimações padrão para regularização dos débitos, mas ao realizarem o recolhimento dos débitos pendentes o fizeram sem os acréscimos legais. O não recolhimento da totalidade dos débitos motivou a exclusão do SIMPLES nos dois processos;

- Enquanto o acórdão recorrido entendeu que o recolhimento a menor se deu em razão de falta de clareza do Termo de Indeferimento e que por essa razão deveria se considerar o pagamento a menor como regularização, o acórdão apresentado como paradigma, diante do mesmo arcabouço documental, entendeu que o recolhimento sem os acréscimos legais justifica a exclusão do contribuinte do SIMPLES;

- De forma a não deixar dúvidas sobre o entendimento desposado pelo acórdão paradigma, trazemos à colação trechos do voto condutor do acórdão n.º 1301-004.569, *verbis*:

Voto acórdão n.º 1301-004.569

[...]

*Trata-se de caso de exclusão do SIMPLES Nacional por suposta falta de regularização de débitos tributários, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123:*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Os supostos débitos estão relacionados a entrega em atraso de obrigações acessórias do período de agosto a dezembro de 2012, onde foram geradas multas.*

*Segundo a Recorrente as multas foram pagas em agosto de 2016. A DRJ verificou que as multas foram pagas sem os acréscimos legais, portanto, o débito não foi totalmente regularizado.*

*Assim, como a Recorrente não quitou a totalidade do débito que motivou a exclusão do SIMPLES Nacional, não deve prevalecer o argumento da empresa contribuinte quanto a regularização dos débitos tributários.*

*Desse modo, com base no artigo 17 da Lei Complementar 123, voto por negar provimento ao recurso voluntário.*

*É o voto.*

- Dessa forma, estando prequestionada a matéria e demonstrada a divergência entre o aresto recorrido e a decisão paradigma, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A PGFN também suscita no recurso especial uma preliminar, em que alega a intempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, matéria que também foi objeto dos embargos de declaração apresentados contra o acórdão ora recorrido.

Entretanto, a PGFN não alega divergência jurisprudencial e nem apresenta paradigma para essa questão, de modo que seu seguimento fica totalmente prejudicado.

Além disso, de acordo com o §3º do art. 68 do RICARF, "será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta

falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF", não cabendo agravo nesse caso, conforme o art. 71, §2º, VIII, do mesmo RICARF (com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desse modo, proponho que seja NEGADO seguimento ao recurso para a referida preliminar de intempestividade da impugnação.

(...)

A divergência jurisprudencial também está demonstrada.

Realmente, nos dois casos confrontados, a exclusão do SIMPLES se deu em razão da identificação de débitos pendentes (débitos referentes à multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória).

Nos dois casos, os contribuintes receberam as intimações padrão para regularização dos débitos, mas ao realizarem o recolhimento dos débitos pendentes o fizeram sem os acréscimos legais. O não recolhimento da totalidade dos débitos motivou a negativa de enquadramento no SIMPLES, nos dois processos.

Mas enquanto o acórdão recorrido entendeu que o recolhimento a menor se deu em razão de falta de clareza do Termo de Indeferimento, e que por essa razão deveria se considerar o pagamento a menor como regularização; o acórdão paradigma, diante do mesmo arcabouço documental, entendeu que o recolhimento sem os acréscimos legais justifica a exclusão do SIMPLES.

A divergência jurisprudencial alegada, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN para a divergência propriamente alegada, relativamente ao que se decidiu sobre o pagamento a menor de débito, e a repercussão da regularização desse débito para o enquadramento no Simples Nacional.

Chamada a se manifestar (fls. 115), a contribuinte permaneceu silente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

### Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e transcrito parcialmente abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Nota-se, dessas regras processuais, que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontradas pelos acórdão confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF<sup>1</sup>, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli<sup>2</sup>, “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Pois bem.

De acordo com o voto condutor do Aresto recorrido:

(...)

Contrariamente ao Despacho Decisório e o voto da decisão recorrida, entendo que a Interessada cumpriu o que demandava o Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional ou seja, a pronta regularização dos débitos e, se não o foi integralmente, a causa se deve a uma falha [da] recorrente na emissão destes atos de indeferimento do Simples Nacional.

É possível constatar no recolhimento efetivado pela Interessada que não houve a inclusão dos acréscimos legais (juros moratórios), os quais são computados desde a data do vencimento da multa até a data do seu efetivo pagamento. Mostra-se razoável inferir que a denegação do requerimento se tenha dado em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no pagamento.

Supõe-se que, por não ter incluído os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa concluiu que a Interessada não pagou, na integralidade, o débito impeditivo de ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 e, portanto, estaria impedido de ingressar no regime simplificado.

De se observar, entretanto, que o **débito** do Termo de Indeferimento é informado em valor original, ou seja, sem incluir os respectivos acréscimos legais. Não poderia ser diferente, porque o valor dos acréscimos legais (juros moratórios, no caso) só pode ser definido na data do efetivo pagamento.

Porém, a juízo desse relator, a informação sintética e lacônica no Termo de Indeferimento denominada de **Saldo Devedor** da referida multa que era de R\$ 200,00 peca pela ausência de clareza e ênfase, podendo não ser notada ou, se notada, levar a uma leitura equivocada pelo contribuinte. Ora, não soa inverossímil ou inconcebível que

<sup>1</sup> CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

<sup>2</sup> EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

o contribuinte entenda (incorretamente) que o seu *débito total* (ou **saldo devedor**) seja aquele indicado no Termo de Indeferimento.

A Interessada pagou os R\$ 200,00, mas despreende-se dos desdobramentos posteriores que o débito apontado como **saldo devedor** não era de R\$ 200,00, pois lhe faltava os encargos legais a serem calculados sobre este valor. Assim, ficou faltando **R\$ 27,38**, conforme registro da autoridade, e a Interessada prontamente fez o pagamento.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para a Interessada, pois a ela é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais, as taxas incidentes, etc, sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entendo que a Interessada regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, **tempestivamente**, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou paga após o prazo do referido Termo se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional.

Como se vê, a conclusão do julgado pela regularização da pendência apoiou-se na premissa de que o *saldo devedor* indicado no *termo de indeferimento* não seria claro quanto ao valor exato do débito, considerando a necessidade de inclusão dos acréscimos legais.

Diante disso, os Julgadores entenderam que a conduta da contribuinte de ter efetuado o pagamento do valor originário (*principal* de R\$200,00) **dentro do prazo de adesão E de ter pago os acréscimos tão logo descobriu que estes também “estariam em aberto”**, justificou-se diante da generalidade do documento eletrônico de indeferimento.

O *paradigma* (Acórdão nº 1301-004.569), é certo, decorre de processo que originou-se de *manifestação de inconformidade contra o indeferimento de opção ao Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2016, que também foi motivada pela existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa*. Também naquele caso a contribuinte alegou que regularizou as pendências, mas não há sinais de que teria havido discussão sobre eventual pagamento complementar posterior ou dúvidas do conteúdo do termo de indeferimento propriamente dito.

Talvez por isso que o voto tenha sido tão objetivo. Transcrevo-o na íntegra:

(...)

#### **Voto**

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de caso de exclusão do SIMPLES Nacional por suposta falta de regularização de débitos tributários, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Complementar nº 123:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Os supostos débitos estão relacionados a entrega em atraso de obrigações acessórias do período de agosto a dezembro de 2012, onde foram geradas multas.

Segundo a Recorrente as multas foram pagas em agosto de 2016. A DRJ verificou que as multas foram pagas sem os acréscimos legais, portanto, o débito não foi totalmente regularizado.

Assim, como a Recorrente não quitou a totalidade do débito que motivou a exclusão do SIMPLES Nacional, não deve prevalecer o argumento da empresa contribuinte quanto à regularização dos débitos tributários.

Desse modo, com base no artigo 17 da Lei Complementar 123, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Percebe-se, assim, que a exclusão do regime simplificado no *paradigma* foi mantida em situação na qual a contribuinte não teria comprovado que, além do *principal*, também teria liquidado posteriormente os acréscimos moratórios. Daí a premissa de não haver a liquidação total do débito.

Além disso, cumpre observar que o voto condutor ainda esclarece que a contribuinte teria pago o valor da multa (o *principal*) em agosto/2006, data esta que inclusive é posterior à própria data para exercício da opção no regime simplificado (31 de janeiro).

Tratam-se, portanto, de situações incomparáveis para a finalidade pretendida pela recorrente, sendo diferentes os desfechos dos julgados em razão das peculiaridades de cada um dos casos, e não de divergência jurisprudencial em sentido técnico.

### Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli